



Número: **0040426-96.2002.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 302,00**

Processo referência: **0040426-96.2002.8.14.0301**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO PINTO BARROS E OUTROS (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
VICENTE LUCIO DA SILVA DOS REIS (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
MANOEL DA PAIXAO PEREIRA NUNES (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
CACILDA MARIA SARAIVA PINTO (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
ARMANDO DA SILVA SOARES (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO DO CARMO FREITAS DA SILVA (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
LUIZ AFONSO DOS SANTOS (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
RAIMUNDO DA COSTA SANTOS (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
zileide ribeiro batalha (APELANTE)	EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2901382	28/03/2020 11:58	Decisão	Decisão

Processo nº 0040426-96.2002.8.14.0301 (-23)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário
Comarca de Belém
Sentenciado: Francisco Pinto Barros e Outros
Sentenciado: Estado do Pará e Outros
Procuradora de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO PARALISADO POR LONGO PERÍODO. INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA FALAREM A RESPEITO DO SEU PROSSEGUIMENTO. diligência prejudicada em razão da não localizado dos intimandos. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença proferida pelo Juízo de Direito de Vara de Fazenda da Comarca da Capital (Id. 2040817), nos autos do **AÇÃO POPULAR** proposta por **FRANCISCO PINTO BARRSOS e outros** contra o **ESTADO DO PARÁ E OUTROS**, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, face a perda superveniente do objeto da ação.

Alegaram os autores na petição inicial (Id. 2040763 - págs. 20/28) que, à época, o Governador do Estado do Pará havia editado a Portaria nº 2.665/1999 determinando a redistribuição, ex-offício, servidores do Poder Executivo para ocupar cargos no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, indo contra o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94).

Requereram, em sede de liminar, a suspensão do referido ato administrativo e, no mérito, a confirmação da decisão e a sua anulação.

Em decisão interlocutória (Id. 2040815 - pág. 1), o juízo *a quo*, após várias alegações de suspeição por motivo de foro íntimo e do lapso temporal transcorrido, determinou que os autores fossem instados a externarem interesse no prosseguimento do feito, tendo eles ratificado os pedidos contidos na exordial (Id. 2040815 – págs. 5/7).

Em virtude de um longínquo período sem qualquer movimentação processual, foram instados os autores novamente, em 05.04.2016, para manifestarem se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (Id. 2040815 – pág. 18), porém foram localizados, conforme [certidão constante no Id. 2040815 – pág. 69](#).

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos moldes enunciados.

Não houve interposição de recurso voluntário das partes.

O feito foi distribuído à minha relatoria.

A Procuradoria de Justiça (Id. 2221744) opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório, síntese do necessário.



DECIDO.

Adianto que o julgamento se dará na forma monocrática, de acordo com o art. 133, XII, “d”, do RITJEPa, o qual diz que compete ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência dominante desta e. Corte.

No caso, os autores contestavam a edição de ato administrativo de autoria do Governo do Estado do Pará, Portaria nº 2.665/1999, que determinou a redistribuição de vários servidores públicos de outros órgãos para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em flagrante inobservância às disposições do Regime Jurídico Único (Lei n.º 5.810/94), requerendo a suspensão liminar da medida e, no mérito, a sua nulidade.

No entanto, após idas e vindas, os autores determinou o juízo que os autores fossem intimados para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, dado o longo período sem qualquer movimentação processual.

Todavia, não foram localizados, conforme certidão constante no Id. 2040815 – pág. 69.

Afora esse fato, tem-se, no caso, que no curso do tempo de tramitação do processo, 18 (dezoito) anos, houve relevante modificação no cenário fático e jurídico acerca do fato de que trata o processado, com a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da edição da Resolução nº 88/99, da cessão de servidores de outros órgãos ao Poder Judiciário, prevendo, inclusive, o máximo de 20% do total do quadro de cada tribunal.

Nessa toada, entendo que não há razão que indique a persistência do prosseguimento da ação judicial quando as razões que, a princípio, faziam-se presentes no ajuizamento, não mais se encontram presentes, redundando, conseqüentemente, na perda superveniente do objeto da demanda, seja pela falta de interesse processual ou pelo esvaziamento integral do seu objeto, conforme entendimento acerca do tema desta Corte, “verbis”:

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível interposta por ALESSANDRO BORTMAN DE ALBUQUERQUE SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM II, CONSTRUTORA VILLA DEL REY S.A. e LUNA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que julgou extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI do CPC em relação a declaração de inexistência de débitos condominiais, ante a perda de interesse de agir, pela ausência de propriedade, e julgou improcedente no mérito no que concerne ao pedido de danos morais. Condenou o autor em custas processuais e deixou de condenar o autor em honorários, sobre a extinção sem julgamento do mérito, em razão do fato ter sido superveniente ao ajuizamento da ação, mas condenou este na sucumbência em relação a improcedência do pedido de danos morais, em valor que arbitrou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). As Construtoras ofertaram contrarrazões, às fls. 455/464, requerendo o improvimento da Apelação, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais. O Condomínio não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 469. O feito foi incluído em pauta para julgamento. Após, foi juntado aos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo sua homologação nos autos da Apelação, resolvendo a lide (fls.489/491) - assinado pelos patronos do apelante e das



Construtoras (Luna e Villa del Rey) e do Condomínio, cujos poderes foram-lhe outorgados mediante procuração de fl. 16, 70, 306 e 395, respectivamente. É o breve relatório. Decido. Considerando os termos pactuados entre as partes, visando pôr fim ao presente feito, impõe-se a este Relator a aplicação, na espécie, das normas dos artigos 842, do Código Civil e 487, III, *in verbis*: Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (Grifei). Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Evidencia-se que o referido acordo atende aos requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do CC, visto que foi celebrado por agentes capazes, sendo assinado por patronos, cujos poderes foram-lhe outorgados mediante procuração específica, dispondo sobre objeto lícito, possível e determinado e, ainda, em forma prescrita em lei. Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos pactuados entre as partes, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 842, do CC e art. 487, III, *in verbis*, do CPC. Custas ex legis. P.R.I. Em razão das partes terem renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Dê-se baixa na distribuição deste Relator. Belém-PA, 20 de fevereiro de 2020. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR -RELATOR

(2020.00614735-17, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-03-02)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 1993 e 2011. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DO DÉBITO REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2011. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS E INSUFICIENTES PARA ATESTAR OS PAGAMENTOS. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O cerne principal da controvérsia cinge-se em saber se há possibilidade de discutir o débito judicial do exercício de 1993, objeto de acordo de parcelamento já devidamente quitado, bem como a devolução da importância cobrada referente ao exercício de 2011. II- No contexto do caso concreto, percebe-se que as partes da relação jurídico-tributária celebraram acordo de parcelamento da dívida referente aos exercícios de 1993 a 2011. E como inerente aos acordos, houve manifestação convergente de vontade das partes envolvidas: do Fisco, que concedeu o parcelamento e do devedor, que aderiu espontaneamente ao acordo que lhe beneficiaria. III- Destarte, o STJ já sedimentou entendimento de que a adesão ao programa de parcelamento do débito tributário acarreta a perda superveniente do interesse de agir, eis que importa em confissão irrevogável e irreatável da obrigação pelo contribuinte. IV- Quanto ao pedido de restituição do débito tributário do exercício de 2011, entendo prejudicado sua análise, isso porque a ausência de demonstração satisfatória do adimplemento do débito, por conta da juntada aos autos de recibos e comprovantes de pagamento



ilegíveis tornam-se insuficientes para comprovar as datas e valores em que realizados. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova, na forma do artigo 333, I, CPC/73. V- Recurso conhecido e desprovido.

(2020.00647373-73, 212.238, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-27)

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento (Processo nº 0080762-17.2015.8.14.0000- autos físicos) com pedido efeito suspensivo ativo, interposto por IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA E LUZ MARINA DEL CASTILLO CORTES DA FONSECA (processo físico nº: 0021717-57.2012.814.0301), que decretou a revelia da parte ré, ora agravante (fls.101/103). Recebi a relatoria do recurso por redistribuição - fls. 135. É o breve relatório

Decido. Consultando a tramitação da ação nº 0021717-57.2011.8.14 no Sistema LIBRA, verifico que foi prolatada sentença nos referidos autos em 27/09/2018, tendo o Juízo de piso julgado improcedente o pedido dos autores. A sentença dos autos originários pelo Juízo a quo, em data posterior à da interposição deste Recurso, torna-o prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença prolatada nos autos originários. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo a quo para apensamento aos autos principais, dando-se baixa na distribuição deste Relator. Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador - Relator

(2019.05084222-12, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-10)

Portanto, a confirmação da sentença é medida que impõe.

Ante o exposto, em reexame de sentença, CONFIRMO os termos da sentença de primeiro grau, de acordo com a fundamentação acima.

Intimem-se.

Belém, 26 de março de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator





Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 28/03/2020 11:58:56

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032811585668500000002827213>

Número do documento: 20032811585668500000002827213